



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000041703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000193-93.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICÍPIO DE BAURU, é apelada CARLA SAES AGULHARI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.390-jv

APELAÇÃO Nº 0000193-93.2023.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE: MUNICÍPIO DE BAURU

APELADA: CARLA SAES AGULHARI

APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Residência da autora atingida por alagamento, com danificação de móveis e do portão de entrada – Atribuição de responsabilidade ao Município de Bauru – Admissibilidade – Laudo pericial que indicou como causa do evento danoso a insuficiência da infraestrutura de drenagem de águas pluviais – Nexo causal caracterizado – Danos materiais e morais arbitrados em valor moderado, sem exageros ou menoscabo ao pedido da parte prejudicada – Precedentes desta C. Corte – Sentença de parcial procedência mantida - Recurso não provido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carla Saes Agulhari em face do Município de Bauru, alegando, em síntese (a) que há um ano e meio reside na Rua José Dario, no lote 28, da quadra 11, e que o Município possui um terreno em localidade próxima, onde foi construído um muro que impede o escoamento de águas pluviais, prejudicando seu imóvel; (b) que já procurou a Prefeitura, informando o fato, mas até a presente data o problema não foi resolvido; (c) que no dia 01/12/2022, em razão de fortes chuvas na região, e da alegada obstrução de escoamento, seu imóvel sofreu alagamento, com lâmina d'água de mais de 40cm, o que acarretou perda de vários móveis e danos no portão eletrônico. Postula a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na demolição do muro, bem como no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$. 42.272,52, e por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Indeferida a tutela de urgência (fl. 39).

A ação havia dado entrada no Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Bauru (fl. 01), mas em razão da decisão de fls. 60/61, indicando a necessidade de perícia complexa, acabou sendo redistribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública (fl. 65).

A r. sentença de fls. 208/216, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Município de Bauru ao pagamento da quantia de R\$ 42.275,52, à título de danos materiais, e R\$. 10.000,00, a título de danos morais.

Inconformado, apelou o Município (fls. 246/259), pedindo a reforma do *decisum*, mediante alegação (i) de que adotou todas as providências para conter e evitar maiores danos ao imóvel da apelante e que, na verdade, o volume das chuvas dos meses de novembro a dezembro de 2022, foram acima da média prevista para o período, caracterizando motivo de “*Força Maior*”, o que afasta o nexo de causalidade entre o dano no imóvel da autora e qualquer conduta omissiva da municipalidade a ensejar indenização; (ii) de que a situação ainda foi agravada por terceiro, ou seja, pelo réu da ação de reintegração de posse nº 1002654-55.2022.8.26.0071, que apossou-se indevidamente da área pública (viela), fechando os acessos com o muro em questão; (iii) de que a perícia é genérica e superficial, não podendo servir de base para condenação em danos materiais, daí a necessidade de apuração dos alegados prejuízos em liquidação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, caso seja mantida a condenação; (iv) de que os danos morais são indevidos, pois não há prova da ocorrência de abalo psíquico.

Recursos processados e contrariado (fls. 246/259).
É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º), fundada na teoria do risco administrativo.

Assim, para a aferição da responsabilidade civil do ente estatal e o conseqüente reconhecimento do dever de reparação por (eventuais) prejuízos causados aos particulares, **“é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano”**.

Nessa linha, **“o dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato dos agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º da Constituição”** (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 678.789/RR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07/05/2015) e **“somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima”** (REsp nº 433.514/MG, Re. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.02.2005).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, a prova pericial confirmou a **existência dos alegados danos materiais** e do **nexo de causalidade** entre esses prejuízos e o evento noticiado na petição inicial.

Em vistoria no local, o perito concluiu que o alagamento da residência da autora, no dia 01/12/2022, ocorreu em razão de fortes chuvas e da insuficiência da infraestrutura de drenagem, pois **“os sistemas estavam inoperantes, entupidos, com água parada, prejudicando-se e anulando-se sua atuação, no escoamento das águas pluviais”** (fl. 136). Noticiou, inclusive, que no curso do processo, em 04/11/2023, após forte chuva, ocorreram outros alagamentos na região, com **nova inundação da casa da requerente**, desta vez com lâmina d'água de 50cm, porém sem danos materiais, porque **“a requerente instalou barreiras físicas em todo o perímetro de sua residência para conter as águas correntes em dias chuvosos”** (fl. 136):

“9.0) CONCLUSÃO

*(...) a ausência de uma infraestrutura de drenagem urbana adequada na região, com o objetivo de controlar o grande volume de águas pluviais **é o principal responsável por ocasionar grandes alagamentos e/ou inundação na região**” (...)*

*Em relação aos sistemas de captação e condução de águas pluviais realizados pela Prefeitura Municipal de Bauru, **fica comprovado que não são suficientes para controlar os volumes de precipitações acima***



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da média, causando enormes intercorrências, podendo-se originar novos danos nos imóveis da região” (fl. 168).

“Ademais, verificou-se também que o endereço em questão apresenta sete bueiros, sendo que três deles estão obstruídos, seja por entupimento ou por falta de conexão com a rede principal, ou seja sem funcionalidade, sobrecarregando assim as demais redes da área.” (fl. 161).

Aliás, esse fato, referente à insuficiência da infraestrutura de drenagem na região, é reconhecido pelo próprio Secretário de Obras do Município, principalmente na **rua José Dário**, onde fica a residência da autora (fl. 186), daí o acerto da sentença no reconhecimento de procedência da ação.

É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do Município; **primeiro**, porque o fundamento referente à deficiência da infraestrutura de drenagem já é suficiente para afastar a hipótese de excludente da responsabilidade por motivo de força maior ou fato de terceiro; e **segundo**, porque se a Administração adotou providências para solução dos problemas, evidentemente, elas não foram eficazes para evitar os alagamentos, tanto que no curso do processo a residência da autora sofreu novo alagamento, conforme esclareceu o perito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Inundação do imóvel do autor invadido por águas pluviais. Admissibilidade. Laudo pericial conclusivo. Nexo causal verificado. Comprovação de que a mureta construída no interior do Parque do Cordeiro provocou o represamento das águas e o alagamento da casa do autor. Nexo causal entre as obras realizadas no Parque do Cordeiro e os danos suportados pelo autor bem demonstrado. Conformação das partes quanto a improcedência da ação decretada pela r. sentença em relação à empresa corré. Danos materiais e morais arbitrados em valor moderado, sem exageros ou menoscabo à parte lesada. Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA Incidirão nos termos de decisão definitiva pelos Tribunais Superiores no julgamento dos temas 810 (STF), 905 (STJ) bem como EC nº 113/2021 Sentença parcialmente procedente mantida Recurso não provido. (Apelação Cível nº 002460-05.2009.8.26.0053, Desta Relatoria, j. 09.02.2024).

“APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Ação de indenização por danos materiais e moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade civil Município de São João da Boa Vista. Inundação de imóvel provocado por rompimento de poço de galeria pluvial de loteamento, causando danos suportados pelos autores. Laudo pericial satisfatoriamente concludente ao demonstrar a responsabilidade do réu. Falha do serviço da rede de escoamento de águas pluviais, sobrecarregando o sistema de captação original do loteamento. Responsabilidade objetiva da Administração. Fortes chuvas que, no caso, não configuram força maior/caso fortuito a excluir a responsabilidade do Município. Comprovado o nexo de causalidade surge o dever de indenizar. Quantum indenizatório relativo ao dano moral corretamente fixados, em valores condizentes, razoáveis e proporcionais com a situação trazida à apreciação. Recurso Adesivo. Lucros cessantes Perdas e danos devidos ao credor relativos ao que razoavelmente deixou de lucrar. Inteligência do artigo 402 do Código Civil. Devida a indenização dos alugueres pelo tempo restante fixado no contrato de locação. Precedente. Decisão escorreita. Sentença mantida Recursos desprovidos.” (Apelação Cível 1005530-15.2020.8.26.0568; Relator Renato Delbianco; Data do Julgamento: 01/12/2023).

“APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Indenização por danos materiais e morais decorrentes da ausência de manutenção da bacia de contenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ocasionou inundação de imóvel residencial dos Autores. Fortes chuvas ocorridas no dia 19 de dezembro de 2017. Nexo de causalidade entre a conduta omissiva do SAAE e os danos experimentados pelos Autores. Responsabilidade civil caracterizada. Dano material. Parte Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de comprovar os danos materiais efetivamente sofridos em decorrência dos fatos narrados na inicial. Dano moral verificado. Quantum indenizatório no valor de R\$5.000,00 para cada autor que se mostra proporcional e razoável. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados sobre o valor da condenação. Sentença reformada em parte Apelação parcialmente provida.” (Apelação Cível 1008647-77.2018.8.26.0602; Relatora Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/11/2023).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Residência do autor invadida por águas pluviais. Região atingida por chuvas de alto índice pluviométrico em 20 minutos. Mureta construída no interior do Parque do Cordeiro que provocou o represamento das águas e alagamento da causa do autor. Alagamento que segundo o laudo pericial teve causa primária (fortes chuvas) e secundária (mureta que represou as águas). Nexo de causalidade entre



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as obras realizadas no Parque e os danos suportados pelo autor demonstrado. Falha da construtora na execução das obras previstas em projeto elaborado pelo Município não demonstrada. Responsabilidade objetiva e exclusiva da Administração. Danos morais e materiais comprovados. Verbas de sucumbência bem repartidas. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação com relação à Municipalidade e improcedente quanto à Construtora. Recurso da Municipalidade e o apelo do autor não providos.” (Apelação Cível 0138181-75.2007.8.26.0053; Relator Des. Paulo Galizia, j. 21/09/2015).

Quanto aos **danos materiais**, deve prevalecer o valor fixado na sentença, pois a perita judicial atestou a compatibilidade do valor postulado a esse título na petição inicial (R\$ 42.275,52) com os danos verificados em diligência (fl. 136), e sob esse aspecto, não houve impugnação específica (e fundamentada) quanto ao resultado do laudo, ou indicação de qualquer elemento, ainda que indiciário, que justificasse o reconhecimento de eventual exagero na estimativa.

No que se refere aos **danos morais**, o pedido também é procedente, diante da situação de desconforto a que foi submetida a autora com a inundação de sua residência com águas de chuva.

Presumir que o fato é normal e sem repercussão relevante, seria negar os atributos da vida humana, menosprezando os sentimentos, as angústias e as decepções do cidadão comum.

Nesse caso, é até desnecessária a prova do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentimento de trauma e reprovação, pois, como ensina Carlos Alberto Bittar, “a experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. **Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social.** Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente. Com efeito, **o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas**” (Reparação Civil por danos morais - Ed. RT, pag. 130).

Quanto ao montante da indenização, sob esse aspecto, mantém-se aquele fixado na sentença (R\$ 10.000,00), porque esse valor não desborda dos padrões de razoabilidade, estando baseado, pelo contrário, em critério que não representa menosprezo ao pedido da autora, nem configura excesso abusivo capaz de gerar enriquecimento indevido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios devidos pelo Município em mais 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator